

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

### RESOLUÇÃO Nº 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004

Define o critério geral de garantia de suprimento aplicável aos estudos de expansão da oferta e do planejamento da operação do sistema elétrico interligado, bem como ao cálculo das garantias físicas de energia e potência de um empreendimento de geração de energia elétrica.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o inciso I do art. 1º do Decreto nº [3.520](#), de 21 de junho de 2000, o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº [017](#), de 16 de dezembro de 2002, e considerando que:

compete ao CNPE propor critérios gerais de garantia de suprimento, com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, conforme o disposto no inciso X do art. 1º da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, e no art. 4º do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004;

a definição desses critérios é fundamental para a estabilidade do arranjo institucional do setor elétrico brasileiro, implantado a partir da promulgação da Lei nº [10.848](#), de 2004;

compete ao Ministério de Minas e Energia - MME a definição da garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, conforme o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004;

a definição das garantias físicas de energia e potência de um empreendimento de geração de energia elétrica depende do estabelecimento dos critérios gerais de suprimento;

os estudos de planejamento de expansão da oferta e da operação do sistema elétrico devem observar tais critérios com vistas ao equilíbrio adequado entre a segurança do abastecimento e a modicidade das tarifas e dos preços da energia; resolve:

Art. 1º Estabelecer que o critério geral de garantia de suprimento seja baseado no risco explícito da insuficiência da oferta de energia nesse sistema, o qual deverá ser considerado:

I - nos estudos do planejamento da expansão da oferta e da operação do sistema elétrico interligado nacional; e

II - no cálculo das garantias físicas de energia e potência de um empreendimento de geração de energia elétrica.

Art. 2º Estabelecer que o risco de insuficiência da oferta de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional não poderá exceder a 5% (cinco por cento) em cada um dos subsistemas que o compõem.

Art. 3º Determinar que o MME avalie, a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes, os parâmetros básicos da garantia de suprimento, propondo ao CNPE se necessário, a revisão do percentual estabelecido para o risco de insuficiência de oferta fixado nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF  
Presidente

Publicado no D.O de 18.11.2004, seção 1, p. 6, v. 141, n. 221.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 18.11.2004.